EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI Nº 347/2021

"Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão do seguinte dispositivo no PL 347/2021, como parágrafo único do art. 13, nos seguintes termos:

Art. 13.

Parágrafo único. O agente fiscalizador da Administração Pública terá prerrogativa de acessar, utilizar, atravessar, cruzar, transpor e percorrer imóvel privado com o fim de fiscalizar a regularidade e integridade de infraestrutura ou equipamento relatia às ERBs de qualquer porte.

Sala das Sessões,

AURÉLIO NOMURA

Vereador

EMENDA 02 AO PROJETO DE LEI Nº 347/2021

"Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a alteração do art. 5º do PL 347/2021, nos seguintes termos:

Art. 5º Nenhuma ERB poderá ser instalada sem prévia emissão da Licença de Instalação pelo órgão competente, a ser requerida pela operadora ou detentora, observadas as normas, restrições e documentos definidos em regulamento, devendo o requerimento ser acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e de anuência do proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título, ou do síndico, quando se tratar de edifício condomínial.

Sala das Sessões,

AURÉLIO NOMURA

Vereador

EMENDA 03 AO PROJETO DE LEI Nº 347/2021

"Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão do seguinte dispositivo no PL 347/2021, onde couber, nos seguintes termos:

Art. __º A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana não poderá:

I - obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;

II - contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;

III - prejudicar o uso de praças e parques;

IV - prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;

V - danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos;

VI - pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

VII - desrespeitar as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliponto, à Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica.

Sala das Sessões,

AURÉLIO NOMURA

Vereador

EMENDA 04 AO PROJETO DE LEI Nº 347/2021

"Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão do seguinte dispositivo no PL 347/2021 como § 3º do art. 14, nos seguintes termos:

Art. 14

§ 3º Do montante devido em decorrência de autuações impostas até a publicação desta lei, e ainda não pago, 50% (cinquenta por cento) será destinado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais - FEPAC.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2021.

XEXÉU TRIPOLI

Vereador

EMENDA 05 AO PROJETO DE LEI Nº 347/2021

"Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão do seguinte dispositivo no PL 347/2021 como §§ 1º a 3º do art. 15, nos seguintes termos:

Art. 15.

§ 1º É obrigatória a remoção de ERB ou infraestrutura de suporte quando constatado seu abandono, inadequação ou estado de degradação que comprometa sua integridade, incumbindo à Detentora, e subsidiariamente à Operado e ao proprietário, titular ou detentor do bem imóvel no qual foi instalado, adotar as medidas necessárias.

§ 2ª As medidas previstas no caput poderão ser adotadas a partir de 90 (noventa) dias após a notificação à Detentora ou titular do imóvel onde se encontra instalada a infraestrutura.

§ 3º Qualquer que seja a motivação da remoção da ERB ou da infraestrutura de suporte, incumbe ao responsável dar destinação ecologicamente sustentável aos materiais removidos, de acordo com sua natureza.

§ 4º A Operadora ou Detentora é obrigada a retirar todo equipamento de sua responsabilidade que não se encontre efetivamente em uso.

§ 5º É de responsabilidade da operadora a remoção de todo o cabeamento aéreo instalado em logradouros públicos que se encontre sem uso.

Sala das Sessões,

XEXÉU TRIPOLI

Vereador

EMENDA Nº 06 AO PROJETO DE LEI Nº 347/2021

"Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno da Casa, requeiro a alteração do § 1º do artigo 7º do Projeto de Lei nº 347/2021, inserindo-se, a seguinte redação:

Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Art. 7º.....

§ 1º O cadastramento prévio será realizado por meio de requerimento padronizado endereçado ao órgão de licenciamento municipal, observadas as normas, restrições e documentos a serem definidos, sendo observadas as normas da ABNT.

(...)

Sala das Sessões, 22 de junho de 2021.

Vereador Jair Tatto

PT

JUSTIFICATIVA

As normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas é um conjunto de regras muito conhecidas e utilizadas em larga escala, que servem para padronizar as formas como os projetos são feitos em diferentes áreas.

A aplicação dessas normas permite que possamos medir a qualidade de diversas obras, instalações e afins, evitando possíveis acidentes, defeitos, erros ou estações de Rádio Base mal instalados.

Seguir as normas dá a mesma orientação para realizar o mesmo tipo de projeto, proporcionando melhores resultados e minimizando os riscos.

Com a existência das normas ABNT, todas as operadoras de telefonia seguirão os mesmos padrões, garantindo que as (ERB's) fiquem mais organizadas e padronizadas.

É cientificamente comprovado que as empresas que seguem as normas da ABNT, proporcionam maior transparência, segurança, qualidade e garantia do que está sendo feito, melhorando a comunicação entre elas e os seus clientes.

EMENDA Nº 07 AO PROJETO DE LEI Nº 347/2021

"Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno da Casa, requeiro a inclusão do seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 347/2021, inserindo-se, onde couber, e renumerando-se os demais:

Art. Fica criado o Conselho Municipal de Serviços de Telecomunicações, como órgão consultivo e deliberativo, responsável por:

I - Formular, propor, avaliar e fiscalizar as ações do Município na regulamentação das ERBs;

II - Contribuir com informações de localizações e de ERBs, ERBs móvel e mini ERBs e suas instalações

III - Contribuir com indicações de distritos e bairros da cidade de São Paulo que não foram contemplados com a universalização de cobertura de ERBs, ERBs móvel e mini ERBs

IV - Fiscalizar e avaliar relatórios de emissão de radiação magnética e eletromagnética de cada distrito da cidade de São Paulo

V - Fiscalizar a ERB obedecendo aos princípios norteadores da Lei da Cidade Limpa

VI - Fiscalizar a infraestrutura da ERB nos imóveis públicos e privados

VII - Fiscalizar o tratamento acústico, para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. O Conselho será composto de membros, a seguir relacionados:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia

II - Um representante da São Paulo Negócios

III - Um representante da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente

IV - Um representante da Secretaria Municipal das Subprefeituras

V - Um representante da Secretaria Municipal da Casa Civil

VI - Um representante do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico

VII - Um representante de cada operadora

VIII - Conselheiros e Conselheiras eleitos para o Conselho de usuários das operadoras de telefonia desde que residentes na Cidade de São Paulo

IX - Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo

X - Um Conselheiro representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia Seção de São Paulo

XI - Um representante da Câmara Municipal de São Paulo.

(...)

Sala das Sessões, 22 de junho de 2021.

Vereador Jair Tatto

PT

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende criar o Conselho Municipal de Serviços de Telecomunicações considerando que os conselhos gestores são canais legítimos de participação, e garantem que a cidadania se torne uma realidade e não apenas um direito. A importância dos conselhos está no seu papel de fortalecimento da participação da população na formulação e implementação de políticas públicas, encurtando a distância entre os cidadãos e o poder público.

A cidade de São Paulo é grandiosa tanto quando se refere a território quanto à estimativa populacional, são 12,33 milhões de habitantes de diferentes gerações, classes sociais, raça/etnia, gênero, orientação sexual, que vivem em diferentes regiões da cidade e precisam ser representadas de todas as maneiras possíveis.

Além disso, o Decreto nº 57.785, de 14/07/2017 que Dispõe sobre o Conselho Gestor da Cidade de São Paulo e sobre os Conselhos de Gestão das Secretarias Municipais determina no Art. 9º que "A participação no Conselho Gestor da Cidade de São Paulo e nos Conselhos de Gestão das Secretarias Municipais será considerada serviço público relevante".

A criação do referido conselho contribuirá na evolução das entregas e execução dos projetos, uma vez que os conselheiros contribuem para o desenvolvimento econômico, social e ambientalmente sustentável da Cidade de São Paulo.

EMENDA Nº 08 AO PROJETO DE LEI Nº 347/2021

"Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno da Casa, requeiro a inclusão do seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 347/2021, inserindo-se, no Capítulo VII, onde couber e renumerando-se os demais:

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. As operadoras, para obter o Alvará ou autorização de Construção, deverão apresentar o contrato de seguro de dano patrimonial e físico contra terceiros e moradores de imóveis vizinhos às instalações de Estações de Rádio Base, Estações de Rádio Base Móvel e Estações de Rádio Base de pequeno porte e equipamentos afins, sendo que o Contrato de Seguro deverá ter seu início de vigência na data que começar a montagem da torre e validade que abranja todo o período previsto para funcionamento da mesma.

(...)

Sala das Sessões, 22 de junho de 2021.

Vereador Jair Tatto

Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

PT

JUSTIFICATIVA

As obras, e as próprias Estações de Rádio Base, as antenas, estão sujeitas a eventos que poderão ocorrer fora do esperado.

É do nosso conhecimento que existem seguros que garantem riscos das obras. As responsabilidades das operadoras de serviços de telecomunicações são muitas, ora financeiras, jurídicas e até de materiais.

Apesar de toda a fiscalização, há históricos de acidentes motivados por irregularidades e eventos da natureza, por isso que esses casos motivaram os prefeitos, governadores a regulamentar cada vez mais as obras e reformas em todo o país.

Os danos podem ser muitos, materiais, morais ou até corporais, mesmo com todas as medidas de segurança estabelecidas pelo munícipio ou pela própria operadora de serviços de telecomunicações.

Não podemos esquecer que o seguro garante a proteção da obra, os funcionários, as operadoras e a população local.

É importante destacar que a telefonia sem fio é um avanço tecnológico imprescindível ao mundo atual, sendo necessária a busca de um equilíbrio entre tecnologia, faturamento e responsabilidade civil e proteção ambiental.

EMENDA Nº 09 AO PROJETO DE LEI Nº 347/2021

"Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno da Casa, requeiro a inclusão do seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 347/2021, inserindo-se, no Capítulo II, onde couber, e renumerando-se os demais:

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO-BASE (ERB)

Art. Fica proibida a instalação de equipamentos de transmissão, retransmissão, containers e antenas no topo e nas fachadas de edificações residenciais, comerciais e industriais, que possam trazer prejuízos ao patrimônio histórico, artístico, arquitetônico, ambiental ou paisagístico, devendo, para tanto, serem ouvidos os conselhos municipais competentes.

(...)

Sala das Sessões, 22 de junho de 2021.

Vereador Jair Tatto

PT

JUSTIFICATIVA

Existem critérios que apenas são observados pelos Conselhos Temáticos, como o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, pois seu trabalho é personalizado e interage diretamente com a população local.

A responsabilidade do CONPRESP é de cumplicidade e de agregar valor inestimável, pois os bens tombados devem ser tratados com zelo, responsabilidade e propriedade e levam consigo o valor histórico do patrimônio. O Conselho é formado por associações de classe, representado pelo poder público e também com a participação da sociedade civil organizada.

Assim como neste projeto deveremos respeitar a Lei de Zoneamento, o Código de Obras também deverá ser respeitado a opinião e o parecer dos Conselhos Municipais que têm relação ora com o objeto em análise.

Os Conselhos Municipais são efetivamente caracterizados pela participação popular, que consolida o processo de representatividade, da cidadania e da democracia na sociedade,

estreitando as políticas públicas do governo municipal, por força da legislação existente, deixando a população mais próxima da administração municipal.

As funções dos Conselhos Municipais também são de fiscalizar e propor ações ao Poder Executivo Municipal.

EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI Nº 347/2021

"Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno da Casa, requeiro a inclusão do seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 347/2021, inserindo-se, no Capítulo V, onde couber, e renumerando-se os demais:

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO

Art. O Poder Executivo Municipal, por meio do órgão responsável pela emissão do Alvará de Funcionamento oficiará o órgão regulador federal de telecomunicações visando à realização e apresentação de laudo de medição de conformidade, 60 (sessenta) dias após a expedição da licença de funcionamento da ERB instalada em área crítica, assim entendida como aquela localizada até 50m (cinquenta metros) de hospitais, clínicas, escolas, creches e asilos, garantindo o disposto no inciso III do art. 12 da Lei Federal no 11.934, de 05 de maio de 2009.

(...)

Sala das Sessões, 22 de junho de 2021.

Vereador Jair Tatto

PT

JUSTIFICATIVA

O laudo é um modo eficaz de cálculo ou medição sobre a quantidade de radiação não ionizante que está presente nos locais próximos às estações de telecomunicações, seja ela de telefonia celular, Rádio AM e FM, TV, internet por rádio e radiocomunicação, que deverá ser assinado por profissional habilitado sobre o cálculo ou medição de radiação não ionizante presentes nos locais que se encontram próximos a torres de telecomunicações ou sistemas de radiocomunicação.

A Anatel define diversos tipos de exposição, sendo os mais comuns à exposição contínua, onde a pessoa recebe radiação direta por um longo período e, também a exposição controlada, onde pessoas trabalham em um local com exposição, mas tomam medidas preventivas ou controlam a quantidade de radiação e ainda a exposição não controlada, onde pessoas tem um contato sem ao menos saber que estão nessa área de risco.

Através da emissão do laudo é possível garantir que a exposição de pessoas que tenham acesso a esses locais ou ainda trabalhem próximo, não ofereçam riscos à saúde.

O controle dos níveis de radiação é algo obrigatório pela Lei 11.934 de 05 de maio de 2009, a lei diz respeito a pessoas expostas esporadicamente a esses campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos e aos trabalhadores que atuam diariamente nessa exposição, foram adotados os limites recomendados pela OMS (Organização Mundial da Saúde) que considera os limites estipulados pela ICNIRP (Comissão Internacional de Proteção Contra Radiação Não Ionizante).

As medidas adotadas visam não só a saúde das pessoas expostas a esse nível de radiação como também a saúde do meio ambiente, visto que a exposição à radiação pode influenciar também em outros seres vivos como plantas e animais que estejam próximas e tenham contato direto.

Sendo, portanto, extremamente importante que os sistemas atuem dentro das normas e leis impostas pelos órgãos reguladores, não somente para as operadoras ou detentoras de radiofrequência, como também para os proprietários e condomínios que alugam seus espaços para empresas detentoras de infraestrutura ou torres de telecomunicações e a todos que se expõe diariamente.

Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

EMENDA Nº 11 AO PROJETO DE LEI Nº 347/2021

"Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno da Casa, requeiro a inclusão do seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 347/2021, inserindo-se, onde couber, e renumerando-se os demais:

Art. Deverá ser disponibilizada no site da prefeitura, a relação de todas as Estações de Rádio Base já instaladas e as aquelas que serão instaladas pela subprefeitura com endereço completo.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2021.

Vereador Jair Tatto

PT

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa garantir a transparência no acesso a informações no que diz respeito às Estações de Rádio Base instaladas no Município de São Paulo.

A divulgação é um mecanismo de transparência e assegura aos cidadãos e usuários da internet acompanhar as instalações realizadas pelas Subprefeituras, como também, o prazo das futuras instalações em seus bairros. Além disso, a falta de mecanismos de acompanhamento pode também trazer problemas nas fiscalizações destes serviços.

Neste sentido, a presente emenda visa garantir o acesso à informação, também garantido constitucionalmente e, por conseguinte, a possibilidade de exercitar a cidadania e cobrar o cumprimento das instalações das Estações de Rádio Base.

EMENDA Nº 12 AO PROJETO DE LEI Nº 347/2021

"Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno da Casa, requeiro a inclusão do seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 347/2021, inserindo-se, no Capítulo II, e renumerando-se os demais:

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIOBASE (ERB)

Art. A Prefeitura da Cidade de São Paulo deverá, através da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia requerer um estudo específico diante das principais operadoras de telefonia fixa, móvel e de internet sobre a cobertura da rede móvel, fixa e de internet em todo o município de São Paulo. Após o resultado do estudo, estabelecer as prioridades para a instalação das Rádios Base.

(...)

Sala das Sessões, 22 de junho de 2021.

Vereador Jair Tatto

PT

JUSTIFICATIVA

A Lei das Antenas chega num momento em que todos os cidadãos e cidadãs clamam por mais conexão e inclusão no mundo digital, principalmente nesse momento em que passamos por uma pandemia.

Segundo a Associação Brasileira das Empresas de Telecomunicações por Satélite (ABRASAT), mais de 40% dos domicílios brasileiros não possuem acesso à internet.

Na Cidade de São Paulo, são em média de 2,2 mil habitantes por antena, quando o número aceitável seria 1 mil habitantes por infraestrutura, dados da Associação Brasileira de

Infraestrutura para Telecomunicações (ABRINTEL), novamente excluindo os distritos de maior vulnerabilidade do nosso município como: Cidade Tiradentes, Jardim Helena e Grajaú.

Por isso, que um estudo completo e que contemple todas as operadoras de prestação de serviços de telecomunicações no município será necessário para mapear e indicar a posição das antenas das operadoras já existentes, a fim de que esta lei supra a carência principalmente das regiões descobertas e excluídas não só pela falta de antenas, mas em alguns casos específicos por conta da falta de legislação competente para esta finalidade.

EMENDA Nº 13 AO PROJETO DE LEI Nº 347/2021

"Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno da Casa, requeiro a inclusão do seguinte artigo e seus parágrafos ao Projeto de Lei nº 347/2021, inserindo-se, onde couber, e renumerando-se os demais:

Art. Fica criado o Fundo Municipal de Serviços de Telecomunicações, que será subsidiado por 1% de todos os investimentos nas Estações de Rádio Base, além de eventuais multas aplicadas aos operadores e prestadoras de serviços, decorrência do não cumprimento do estabelecido nesta lei.

§ 1º O Fundo Municipal de Serviços de Telecomunicações terá como objetivo a internet social e para todos. Os valores também poderão ser destinados para informatização de salas de aulas, associações de moradores e organizações não governamentais que realizam trabalhos filantrópicos.

§ 2º O Fundo Municipal de Serviços de Telecomunicações será regido por legislação própria a ser criada após a sanção dessa lei e será responsável pela prestação de contas à Prefeitura do Município de São Paulo.

(...)

Sala das Sessões, 22 de junho de 2021.

Vereador Jair Tatto

PT

JUSTIFICATIVA

Os municípios têm se destacado pela criação de mecanismos de promoções e ações que versam sobre a efetivação de direitos dos cidadãos.

Por isso a criação de um Fundo Municipal de Serviços de Telecomunicações com o objetivo de captar recursos provenientes das operações das Estações de Rádio Base e destinar os recursos exclusivamente para o acesso à rede mundial de computadores, da população empobrecida.

Entretanto, o fato de destacar a criação do Fundo Municipal nesta lei, apenas demonstra o compromisso do poder executivo em aplicar recursos municipais em conectividade, tornando a Cidade de São Paulo, mais inteligente, acessível e com internet para todos.

A autora Taciana Neto, no livro: O que um fundo precisa para funcionar: Recursos Financeiros, de 2008, página 40, afirma que: Fundos são portas de entrada de recursos públicos e privados, que serão utilizados especificamente para o cumprimento de suas finalidades expressas em lei [...]".

Os fundos são mecanismos de execução e manutenção de projetos, que na maioria das vezes fortalecem os órgãos públicos.

Os Fundos Públicos estão previstos no artigo 165, § 5, inc. I da Constituição Federal de 1988, e o § 9, inc. II, deste artigo prevê que:

Art. 165. A Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá:

§ 9º Cabe à lei complementar:

Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

EMENDA Nº 14 AO PROJETO DE LEI Nº 347/2021

"Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno da Casa, requeiro a inclusão do seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 347/2021, inserindo-se, no Capítulo II, onde couber, e renumerando-se os demais:

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIOBASE (ERB)

Art. As estações de Rádio base, Rádio Base móvel e a Estação Rádio Base de pequeno porte destinadas à operação de serviços de telecomunicações no Município de São Paulo deverão ser compartilhadas com quaisquer Secretarias Municipais da Cidade de São Paulo.

(...)

Sala das Sessões, 22 de junho de 2021.

Vereador Jair Tatto

PT

JUSTIFICATIVA

O compartilhamento de espaços hoje é uma realidade para fortalecer conexões nos seus mais diversos aspectos. E pensando no futuro, os espaços públicos, os bens de utilidade pública como uma Estação de Rádio Base permitirá eventualmente ações isoladas da Prefeitura Municipal da Cidade de São Paulo.

Essa possibilidade potencializará, por exemplo, espaços como as praças públicas para que haja a rede Wi-fi, transformando em locais de encontros, de apropriação, estimulando aos moradores também até ajudar, por exemplo, na prevenção a criminalidade. Essa medida poderá impactar a qualidade do meio urbano ou rural, acolhendo diversos públicos, pois quanto mais o espaço comum sendo planejado e controlado, por câmeras de segurança ou de monitoramento da mobilidade urbana, quanto mais diversificado forem esses espaços de utilidade pública, menos desigual e mais rica e democrática torna-se a sociedade.

Esse compartilhamento possibilitará usufruir, ocupar os espaços de diversas formas, garantindo a acessibilidade, por exemplo, monitorar o tempo de embarque e desembarque nas paradas de ônibus, uma ação necessária e já utilizada em diversos países do mundo.

Pois está claro, através dos números que há necessidade de disponibilizar também as boas práticas nas periferias, garantindo o acesso à população que não vive no centro.

A disponibilidade da conexão de internet de forma gratuita pelo governo municipal fomentará a economia da área, facilitando o acesso ao comércio local, fortalecendo a economia na região.

Se estiver instalado uma Estação de Rádio Base na região X, e uma parcela da população não tiver acesso, todo o esforço que essa Casa de Leis, tem feito para a aprovação da Lei das Antenas, não terá cumprido sua função social, prevista em legislação federal.

São nos espaços de utilidade pública que a vida acontece.

EMENDA Nº 15 AO PROJETO DE LEI Nº 347/2021

"Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno da Casa, requeiro a alteração do artigo 3º do Projeto de Lei nº 347/2021, inserindo-se a redação e seus seguintes:

Art. 3º As Estações de Rádio Base e as suas respectivas Infraestruturas de Suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na legislação e regulamentação federal

aplicáveis, podendo ser implantadas, compartilhadas e utilizadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação e o funcionamento de Estações de Rádio Base e sua infraestrutura de suporte com a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel, mesmo que situado em Área Precária.

§ 2º Nos bens públicos municipais de todos os tipos, é permitida a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de Estações de Rádio Base mediante Termo de Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo Município, a título não oneroso.

§ 3º Em razão da utilidade pública e relevante interesse social para a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações de Rádio Base, o Município poderá ceder o uso do bem público de uso comum, para qualquer particular interessado em realizar a instalação de Infraestrutura de suporte, incluindo prestadoras ou detentoras sem limitação ou privilégio. Nesses casos, o processo licitatório será inexigível, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º A cessão de bem público de uso comum não se dará de forma exclusiva, ressalvados os casos em que sua utilização por outros interessados seja inviável ou puder comprometer a instalação de infraestrutura.

§ 5º Nas áreas de bens públicos municipais, serão obrigações das permissionárias:

I - Não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada

II - Não ceder à área a terceiros, exceto nas hipóteses de compartilhamento previstas nesta lei

III - Responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar

Parágrafo Único: A responsabilidade pelo pagamento de consumo de energia elétrica e água da ERB nas áreas e bens públicos municipais é exclusiva da permissionária.

(...)

Sala das Sessões, 22 de junho de 2021.

Vereador Jair Tatto

PT

JUSTIFICATIVA

As Estações de Rádio Base são bens de utilidade pública, portanto de uso comum, podendo ser utilizada por todos os cidadãos e cidadãs de igual maneira, independente da sua raça, cor ou religião.

Segundo Glauco Piai, entusiasta e ativista em Cidade Inteligente, Conectada e Inclusiva no Brasil, há um jeito novo de ser governo: A solução está no desenvolvimento de um novo jeito de ser governo, uma nova forma de governar, através da criação de um instrumento que tenha a segurança jurídica de contratos públicos bem estruturados de um lado e de outro a agilidade e o jeito de gerir ativos da administração privada, porém, sem a perda do controle do Poder Público.

Neste caso, Glauco afirma que: O Poder Público é a única garantia de um processo contínuo de smarterização do espaço urbano, articulando a criação de uma nova forma de viver, desde que criada também, uma nova forma de ser governo.

EMENDA Nº 16 AO PROJETO DE LEI Nº 347/2021

"Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno da Casa, requeiro a inclusão do seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 347/2021, inserindo-se, onde couber, e renumerando-se os demais:

Art. Competirá à Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia garantir internet social nos extremos das periferias garantindo a finalidade social da rede mundial de computadores, a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural, além de fortalecer a participação popular nas políticas públicas do município, conforme disposto na Lei Federal nº 12.965 de 23 de abril de 2014.

(...)

Sala das Sessões, 22 de junho de 2021.

Vereador Jair Tatto

PT

JUSTIFICATIVA

Uma das consequências causadas pela Covid19 foi a necessidade que a população enfrentou de trabalhar e estudar de casa, pois escolas, muitas empresas e equipamentos públicos precisaram fechar temporariamente para conter a proliferação do vírus. Porém, essa experiência de trabalho e/ou estudo não é igualitária, uma vez que o acesso à internet não é o mesmo para todos os paulistanos.

Nos extremos Sul e Leste, por exemplo, estão as piores conexões da cidade, enquanto que bairros como Barra Funda, Sé, Moema, Itaim Bibi, Jardim Paulista, etc. têm as melhores condições.

A solidariedade é um grande pilar nas comunidades e tem resolvido inclusive alguns problemas de conexão, mas o projeto se faz necessário porque a falta de infraestrutura nessas regiões periféricas não pode ser mais um amplificador de desigualdades na cidade de São Paulo.

EMENDA Nº 17 AO PROJETO DE LEI Nº 347/2021

"Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a alteração do artigo 19 e seu parágrafo único do Projeto de Lei nº 347/2021, inserindo-se, a seguinte redação:

Art. 19 As Operadoras respondem pela correta instalação e manutenção da ERB, ERB móvel e mini ERB, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas - NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a irregularidade dos documentos e informações apresentados pelas operadoras responsáveis pelas instalações, bem como a deficiência do projeto, execução e manutenção em razão da atuação ou omissão da empresa, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento.

(...)

Sala das Sessões, 22 de junho de 2021.

Vereador Jair Tatto

PT

JUSTIFICATIVA

A expansão em massa da cobertura pelas operadoras que prestam serviços de telecomunicação e de internet fixa e móvel na Cidade de São Paulo para o próximo período deve estar respaldada em dispositivos que não atestam apenas a qualidade da conexão, mas que garantam cem por cento de segurança no negócio e principalmente das responsabilidades deste negócio.

Segundo o Direito Civil Brasileiro, há algumas modalidades de culpa na responsabilidade civil, e por isso entendo que a eventual culpa nas obras ou das instalações das Estações de Rádio Base deve ser das concessionárias de telefonia, ainda que estas por livre e espontânea

vontade tenha terceirizado para uma de suas prestadoras de serviços que eventualmente poderá agir com imprudência, negligência ou imperícia.

Exigir da Prefeitura Municipal de São Paulo ou dos particulares, as responsabilidades ou essas obrigações são inadmissíveis.

EMENDA Nº 18 AO PROJETO DE LEI Nº 347/2021

"Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno da Casa, requeiro a inclusão do seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 347/2021, inserindo-se, onde couber, e renumerando-se os demais:

Art. Competirá a São Paulo Negócios o controle de no mínimo 50% (cinquenta por cento) das novas Estações Rádio Base (ERB), Estação Rádio Base Móvel (ERB móvel) e Estação Rádio Base de pequeno porte (mini ERB) no município da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. O controle que expõe o caput deverá garantir o interesse público em detrimento do privado, em prol de garantir a internet para todo cidadão paulistano observado o disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

(...)

Sala das Sessões, 22 de junho de 2021.

Vereador Jair Tatto

PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa à instalação de equipamentos destinados à operação de serviços de telecomunicações e decorre da indispensável necessidade de adequação da legislação sobre a instalação e o funcionamento de equipamentos destinados à operação de serviços de telecomunicações nos limites territoriais do Município de São Paulo.

A cidade de São Paulo possui conectividade limitada e tem se mostrado especialmente danosa nas áreas de periferia da cidade, a demanda gerada pela crescente utilização de serviços móveis de telecomunicação e das necessidades ligadas à transmissão de dados, ainda mais nas regiões periféricas, nas quais as instalações são extremamente escassas.

As normas são essenciais para aprimorar a conectividade, em especial, nas áreas de periferia das cidades e, assim, garantir o interesse público em detrimento do privado, cujo objetivo é democratizar o acesso à informação e ampliar a rede de conectividade em toda cidade.

O controle destinado a São Paulo Negócios terá como objetivo fomentar o diálogo com a população e a participação social na construção, monitoramento e avaliação de políticas públicas permitindo soluções concretas para as demandas apresentadas.

EMENDA Nº 19 AO PROJETO DE LEI Nº 347/2021

"Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a alteração do parágrafo único do artigo 17 do Projeto de Lei nº 347/2021, inserindo-se, a seguinte redação:

Art. 17.....

Parágrafo único. No local da instalação das Estações de Rádio Base e na infraestrutura de suporte, deverá afixar placa de identificação visível, contendo o nome da operadora, nome do engenheiro responsável, telefone de contato, e número do processo administrativo de aprovação da instalação, certificado de conclusão da obra, quando for o caso, e alvará ou autorização de funcionamento.

(...)

Sala das Sessões, 22 de junho de 2021.

Vereador Jair Tatto

PT

JUSTIFICATIVA

A placa de publicidade ou de identificação das obras ou de quaisquer projetos está associada a um profissional ou uma empresa devidamente habilitada para a execução daquele serviço, trazendo um sentimento de segurança para a população.

A Lei Federal nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e dá outras providências, no seu artigo 16 é objetiva é coerente:

Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza são obrigatórios à colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

Ainda segundo o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREASP):

Durante sua execução, toda obra, serviço ou instalação feitos por profissionais da área tecnológica devem ter uma placa de identificação. A placa de obra tem o objetivo de mostrar para a sociedade que os serviços realizados naquele local possuem responsáveis técnico profissionais legalmente habilitados.

A placa deve ser colocada em local visível e legível do lado da via pública, garantindo as condições de visibilidade e legibilidade.

EMENDA Nº 20 AO PROJETO DE LEI Nº 347/2021

"Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão do seguinte parágrafo no artigo 4º ao Projeto de Lei nº 347/2021 inserindo-se, onde couber, e renumerando-se os demais:

Art. 4º.....

§. O poder executivo deverá garantir a instalação de ERB em ZEIS - Zona Especial de Interesse Social criando Estação de Rádio Base de forma sustentável.

(...).

Sala das Sessões, 22 de junho de 2021.

Jair Tatto

Vereador

JUSTIFICATIVA

A Emenda apresentada visa propor regras para a instalação de Estações de Rádio de Telefonia Móvel Celular, tanto em face do interesse local em conter possíveis impactos ambientais ao patrimônio visual e à paisagem, ou ainda os possíveis danos à saúde e ao ambiente pelas radiações emitidas, em respeito ao princípio da precaução, diante do dever de disciplinar o uso e ocupação do solo e com objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

A medida tem como função compatibilizar a moderna tecnologia ao ambiente existente, dentro da lógica do desenvolvimento e da sustentabilidade ambiental, garantindo o bem-estar e a qualidade de vida dos cidadãos.

EMENDA 21 AO PROJETO DE LEI Nº 347/2021

"Acrescenta parágrafo ao art. 25 do Projeto de Lei nº 347/2021.

Pela presente e na forma do Regimento desta Casa, REQUEIRO seja acrescentado no art. 25 do Projeto de Lei nº 347/2021 o parágrafo com a redação abaixo, renumerando-se seus demais dispositivos:

Art. 25 [...].

§ 1º Deverão ser consideradas áreas prioritárias para a instalação descrita no caput as regiões de maior vulnerabilidade social, com base no Índice Paulista de Vulnerabilidade Social (IPVS).

Sala das Sessões,

CARLOS BEZERRA JR.

Vereador

EMENDA 22 AO PROJETO DE LEI Nº 347/2021

"Altera o art. 20 do Projeto de Lei nº 347/2021.

Pela presente e na forma do Regimento desta Casa, REQUEIRO seja ALTERADO no Projeto de Lei nº 347/2021 o artigo 20 pela redação abaixo:

Art. 20 O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, é aquele estabelecido na Lei Federal nº 11.394, de 5 de maio de 2009, que dispõe sobre os limites da exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos..

Sala das Sessões,

CARLOS BEZERRA JR.

Vereador

EMENDA 23 AO PROJETO DE LEI Nº 347/2021

"Altera o art. 9º e acrescenta o art. 10 ao Projeto de Lei nº 347/2021.

Pela presente e na forma do Regimento desta Casa, REQUEIRO seja ALTERADO no Projeto de Lei nº 347/2021 o artigo 9º, ACRESCIDO do art. 10 com a redação abaixo, renumerando-se seus demais dispositivos:

Art. 9º A utilização de bem municipal para a instalação de ERB, ERB móvel e mini ERB poderá ser admitida mediante permissão de uso onerosa.

§ 1º O valor da contrapartida da permissão de uso a que se refere o caput deste artigo será o valor base, calculado de acordo com o valor médio de mercado de locação de imóveis territoriais.

§ 2º O valor base deverá ser reavaliado periodicamente no prazo máximo de 2 (dois) anos, conforme as condições de mercado, sendo reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 10 Como forma de contraprestação pela utilização do espaço público, o Município poderá exigir, por meio de dação em pagamento ou outra forma juridicamente viável, obras, sistemas, serviços e tecnologias que atendam ao interesse público.

Parágrafo único. Quando a contraprestação se der na forma do caput deste artigo, poderá ser aplicado um redutor no valor mensal da permissão de uso, calculada conforme disposto no art. 9º desta Lei, de acordo com o interesse público..

Sala das Sessões,

CARLOS BEZERRA JR.

Vereador

Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

EMENDA 24 apresentada ao PROJETO DE LEI 347/2021

"Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro a alteração do artigo 25 do PL 347/2021, para constar a seguinte redação:

Art. 25. A Prefeitura como forma de estimular a universalização de cobertura e garantir o acesso da população aos serviços de telecomunicação de qualidade poderá estabelecer, por decreto, áreas prioritárias para a instalação de ERB, ERB móvel e mini ERB.

§ 1º A definição de áreas prioritárias deverá levar em consideração o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, garantindo um equilíbrio na quantidade e qualidade da infraestrutura de telecomunicação em relação à população residente e flutuante de cada distrito da cidade, em especial nas áreas periféricas.

§2º. O licenciamento ou cadastramento de ERB, ERB móvel e mini ERB em área diversa da prioritária só será permitida caso haja concomitante instalação de, no mínimo, um equipamento em área prioritária.

§3º. A Prefeitura poderá, ainda, aprovar para as áreas prioritárias um plano de expansão para vários equipamentos, sendo que sua aprovação eliminará a necessidade de licença prévia para a instalação de ERB, aplicando-se o prévio cadastramento de que trata o artigo 7º desta lei.

§4º Para as áreas prioritárias definidas nos termos deste artigo, transcorrido o prazo fixado no artigo 5º desta lei, o silêncio da autoridade competente importará a aprovação tácita da licença para instalação de ERB de que trata o referido artigo.

São Paulo, 17 de junho de 2021.

Sandra Santana

Vereadora

JUSTIFICATIVA

A legislação federal número 13.116/2015, estabelece em seu artigo 5º, inciso I que o licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações em área urbana será pautado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, a lei municipal não somente deve estimular a universalização dos equipamentos em consonância com o que estabelece a lei federal, mas também estabelecer um equilíbrio na proporcionalidade de equipamentos por habitante, a fim de aumentar a qualidade do sinal, principalmente na periferia da Capital Paulista.

Na cidade de São Paulo, uma das maiores aglomerações urbanas do mundo, estima-se que existem 3.000 usuários por ERB em alguns bairros, o que afeta diretamente cerca de 5 milhões de pessoas. Calcula-se que a relação recomendada de usuários por ERB para manter um padrão mínimo de qualidade esteja entre 1.000 e 1.500.

Com boa parte da população em isolamento social na luta para frear os avanços da Covid-19, empresas do setor alertam para os impactos da mudança de comportamento dos usuários em suas redes fixas e móvel e colocam em pauta uma demanda cada vez mais urgente: a necessidade de modernização das atuais leis municipais para que haja celeridade na instalação de novas antenas e torres de celular. No início da pandemia, com os serviços de home office, a disparidade da qualidade do sinal em diversas regiões se tornou manifesta e prejudicou sobremaneira a comunidade periférica da cidade, incluindo os estudantes que estão sem condições adequadas de acesso a internet para acompanhar as aulas remotas.

Nesse sentido, há uma necessidade premente de ampliar a rede de telecomunicações de maneira proporcional ao número de moradores da região, a fim de tornar a qualidade da conexão móvel mais igualitária entre todos os moradores da cidade de São Paulo.

EMENDA 25 apresentada ao PROJETO DE LEI 347/2021

"Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro a inclusão do art. 26 e 27 ao PL 347/2021, renumerando os demais, com a seguinte redação:

Art. 26. Nos termos do art. 24 da Lei Federal 13.116, de 20 de abril de 2015, fica constituída a Comissão Municipal de Telecomunicações - COMUTEL, de natureza consultiva, para subsidiar e apoiar a municipalidade na elaboração de políticas públicas relacionadas à infraestrutura de telecomunicações bem como a elaboração dos planos de expansões de áreas prioritárias.

§1º A Comissão Municipal de Telecomunicações - COMUTEL, de natureza consultiva, será composta por representantes da sociedade civil, de prestadores de serviços de telecomunicações e do meio acadêmico, na forma estabelecida pela regulamentação desta lei.

§2º A presidência da Comissão será exercida por um representante do Executivo, indicado pelo Prefeito.

§3º A Comissão Municipal de Telecomunicações - COMUTEL será integrante do Sistema de Planejamento Urbano que trata o Art. 1º, §2º da Lei 16.050, de 31 de julho de 2014.

Art. 27. Como forma de subsidiar a elaboração de políticas públicas ficam as prestadoras dos serviços de telecomunicação obrigadas a disponibilizar semestralmente informações técnicas georreferenciadas acerca de sua infraestrutura, de acordo com os parâmetros estabelecidos em regulamentação específica.

São Paulo, 21 de junho de 2021.

Sandra Santana

Vereadora

JUSTIFICATIVA

O artigo 24 da lei federal nº 13.116, que estabelece normas gerais ao processo de licenciamento, instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, menciona que em municípios com população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes, o poder público municipal deverá instituir comissão de natureza consultiva, que contará com a participação de representantes da sociedade civil e de prestadoras de serviços de telecomunicações, cuja finalidade é contribuir para a implementação do disposto na referida lei no âmbito local.

A cidade de São Paulo, possui atualmente mais de 12 milhões de habitantes, sendo absolutamente necessária a formação da comissão Municipal de Telecomunicações (COMUTEL), constituída pelos representantes da sociedade civil, de prestadores de serviços de telecomunicações e do meio acadêmico, com a presidência de representante do executivo. O objetivo é subsidiar a municipalidade na elaboração de políticas públicas relacionadas à infraestrutura bem como na elaboração dos planos de expansões nas áreas prioritárias.

A Comissão Municipal de Telecomunicações - COMUTEL será integrante do Sistema de Planejamento Urbano, cujo objetivo é coordenar as ações referentes ao desenvolvimento urbano, de iniciativa dos setores público e privado, integrando- as com os diversos programas setoriais, visando à dinamização e à modernização da ação governamental.

Por fim, necessário que as prestadoras de serviços de telecomunicação compartilhem semestralmente informações técnicas georreferenciadas acerca de sua infraestrutura, para que sejam realizados mapeamentos sobre as localidades com déficit de cobertura móvel e que demandem mais necessidade de investimento. O que se pretende é que a infraestrutura seja mais bem distribuída nas diversas áreas da capital paulista, sobretudo, nas regiões periféricas, onde a qualidade do sinal encontra-se abaixo do esperado.

Assim, pretende-se a inclusão do artigo 26 e parágrafos como propostas de emendas ao projeto de lei 347/2021, para que seja formada a referida Comissão Municipal de Telecomunicações com vistas a instruir o Município com informações pertinentes e auxiliá-lo na tomada de decisões bem como seja inserido o artigo 27, para que sejam compartilhadas as informações relativas as infraestruturas existentes em âmbito Municipal, como forma de subsidiar com dados os locais onde as demandas por recursos sejam mais prioritárias.

EMENDA 26 ao PL nº 347/2021

"Pelo Presente, e na forma do Regimento, requeiro alteração do Projeto de Lei nº 347/2021 para que passe a constar com o seguinte artigo, onde couber:

Art. [...]

A Prefeitura deverá disponibilizar Sistema Georreferenciado, em formato aberto, contendo informações relativas à localização das ERB, ERB móvel ou Mini ERB no município de São Paulo.

Parágrafo único: Deverá ser disponibilizado ainda, em formato aberto, em página oficial do Município de São Paulo na internet, no mínimo, para cada ERB, ERB móvel ou Mini ERB:

I - Informações relativas ao responsável pelo equipamento instalado e data de autorização de instalação pelo órgão de licenciamento municipal e;

II - Valor pago ou prometido à Prefeitura pela instalação do equipamento, referente ao preço público ou retribuição mensal pelo uso do bem municipal;

Cris Monteiro

Vereadora

Justificativa

O Brasil é apontado como um dos países mais desiguais em termos de acesso à internet. A exclusão digital no Brasil continua um dos principais desafios do país e foi escancarada ainda mais no contexto de pandemia da Covid-19.

Estudos divulgados entre 2018 e 2020 pelo PNAD, pelo IBGE e pelo TIC Domicílios da NIC.BR indicam que 46 milhões de brasileiros não possuem acesso à internet, isso significa que uma a cada quatro pessoas não conseguem ter qualquer tipo de acesso à rede.

Desse total de 46 milhões de pessoas, 45% apontaram que a falta de acesso acontece porque o serviço é muito caro e 37% não possuem acesso à rede por não possuírem equipamentos como celulares, computadores e tablets que permitam seu acesso.

Uma a cada cinco pessoas no Brasil acessam a internet graças a seus vizinhos. 71% dos lares no país possuem acesso a rede. A pesquisa ainda concluiu que o principal perfil do usuário e consumidor da rede online é predominantemente urbano; escolaridade maior (médio e superior); possui idade entre 10 e 45 anos; e pertence a classe A e B.

Apenas 23% da população analfabeta ou que frequenta o ensino infantil têm acesso à internet. Entre os estudantes do nível fundamental, esse número sobe para 68%. Já entre os que têm nível superior, a marca é de 98%.

O preço do serviço de internet no Brasil é considerado um dos mais caros do mundo, e a qualidade deixa a desejar. Em estudo recente publicado pela Economist, considerando o melhor cenário possível em áreas que pegam bem o sinal, numa escala de 1 a 7, o Brasil tira a nota 3,7. Se essa nota relativamente baixa está inserida no melhor cenário, imagina a nota nos piores cenários.

Um dos fatores mais preocupantes na exclusão digital é a falta de familiaridade e/ou habilidade que as pessoas possuem com os equipamentos digitais - 72% dos desassistidos tecnológicos alegam não saberem usar os equipamentos.

Estendendo o tópico da exclusão digital e incorporando no contexto da educação e do desenvolvimento econômico, pode se constatar que a alta convergência entre os assuntos é extremamente perceptível. Na mesma pesquisa da Economist, conclui-se que o PIB per capita do Brasil poderia ser melhorado em 3,8% até 2025 se houvesse mais acesso à rede pelas escolas. Considerando o melhor nível de conectividade possível, os ganhos econômicos para o País poderiam ser de até 6,5% até 2030, totalizando US$ 3,9 trilhões. O uso de internet nas escolas é de 20% wi fi e 32% rede móvel.

O cenário de exclusão digital e falta de oportunidades para a população mais vulnerável socialmente deve ser invertido. Precisamos pensar numa melhor qualidade de ensino, e essa

melhora está intrinsecamente associada à melhora da conectividade nas escolas e para a população de modo geral. Hoje não se pode pensar em resolver situações diárias sem conexão à internet.

São Paulo é a principal capital do Brasil, responsável por mais de 10% do PIB deste país. Porém, possui regiões com IDH de 0,600 e outras com o IDH de 0,900, e nas áreas mais abastadas, obviamente que a quantidade de antenas é superior e o sinal da internet é de boa qualidade, o mesmo não acontece nas regiões de IDH mais baixo.

São Paulo ainda possui uma qualidade de conexão ruim e instável, possui 7,5 mil antenas para cada 15 mil habitantes - o ideal seria uma antena para cada 2 mil habitantes. Para agravar esse cenário, a cidade ainda ficou em penúltimo lugar em pesquisa que constata a facilidade de se construir novas antenas.

A infraestrutura para rede digital da cidade deixa a desejar, o aumento de sinal deve ser ampliado, sobretudo para as áreas mais afastadas do centro e mais vulneráveis socialmente. Por isso apresento essas emendas para a melhora do Projeto de Lei a ser votado para a ampliação da construção de antenas na cidade.

Essas novas antenas devem ser contempladas dentro de um regime democrático e transparente, informando suas localidades e se atentando aos critérios trazidos nas emendas aqui especificadas e consequentemente no PL. O georreferenciamento nesse sentido é essencial para o acompanhamento dessas novas construções.

Uma cidade mais transparente, eh uma cidade com melhor qualidade política e maior engajamento cívico. Inclusão digital fortalece a transparência.

EMENDA 27 ao PL nº 347/2021

"Pelo Presente, e na forma do Regimento, requeiro alteração do Projeto de Lei nº 347/2021 para que o art. 25 passe a constar com a seguinte redação:

Art. 25 A Prefeitura como forma de estimular a universalização de cobertura e garantir o acesso da população aos serviços de telecomunicação deverá estabelecer, por decreto, áreas prioritárias para a instalação de ERB, ERB móvel e mini ERB.

§1º. As áreas prioritárias a serem estabelecidas por decreto do Executivo deverão, necessariamente, levar em consideração as seguintes diretrizes:

I - Recorte de IDH - área com índice de desenvolvimento humano abaixo de 0,800 com base no Censo de 2010 IBGE ou outro censo do IBGE mais recente que venha a ser realizado;

II - Recorte de critério de precariedade social - região associada à condição de instabilidade, insegurança e fragilidade, em localizações que careçam da presença de equipamentos públicos;

III - Proximidade geográfica de equipamentos públicos educacionais - áreas próximas aos equipamentos públicos de educação, independentemente da sua classificação e subordinação federativa;

IV - Proximidade geográfica de equipamentos públicos de saúde - áreas próximas aos equipamentos públicos de saúde, independentemente da sua classificação e subordinação federativa.

§2º. O licenciamento ou cadastramento de ERB, ERB móvel e mini ERB em área diversa da prioritária só será permitida caso haja concomitante instalação de, no mínimo, um equipamento em área prioritária.

§3º. A Prefeitura poderá, ainda, aprovar para as áreas prioritárias um plano de expansão para vários equipamentos, sendo que sua aprovação eliminará a necessidade de licença prévia para a instalação de ERB, aplicando-se o prévio cadastramento de que trata o artigo 7º desta lei.

§4º Para as áreas prioritárias definidas nos termos deste artigo, transcorrido o prazo fixado no artigo 5º desta lei, o silêncio da autoridade competente importará a aprovação tácita da licença para instalação de ERB de que trata o referido artigo. (NR)

Cris Monteiro

Vereadora

Justificativa

O Brasil é apontado como um dos países mais desiguais em termos de acesso à internet. A exclusão digital no Brasil continua um dos principais desafios do país e foi escancarada ainda mais no contexto de pandemia da Covid-19.

Estudos divulgados entre 2018 e 2020 pelo PNAD, pelo IBGE e pelo TIC Domicílios da NIC.BR indicam que 46 milhões de brasileiros não possuem acesso à internet, isso significa que uma a cada quatro pessoas não conseguem ter qualquer tipo de acesso à rede.

Desse total de 46 milhões de pessoas, 45% apontaram que a falta de acesso acontece porque o serviço é muito caro e 37% não possuem acesso à rede por não possuírem equipamentos como celulares, computadores e tablets que permitam seu acesso.

Uma a cada cinco pessoas no Brasil acessam a internet graças a seus vizinhos. 71% dos lares no país possuem acesso a rede. A pesquisa ainda concluiu que o principal perfil do usuário e consumidor da rede online é predominantemente urbano; escolaridade maior (médio e superior); possui idade entre 10 e 45 anos; e pertence a classe A e B.

Apenas 23% da população analfabeta ou que frequenta o ensino infantil têm acesso à internet. Entre os estudantes do nível fundamental, esse número sobe para 68%. Já entre os que têm nível superior, a marca é de 98%.

O preço do serviço de internet no Brasil é considerado um dos mais caros do mundo, e a qualidade deixa a desejar. Em estudo recente publicado pela Economist, considerando o melhor cenário possível em áreas que pegam bem o sinal, numa escala de 1 a 7, o Brasil tira a nota 3,7. Se essa nota relativamente baixa está inserida no melhor cenário, imagina a nota nos piores cenários.

Um dos fatores mais preocupantes na exclusão digital é a falta de familiaridade e/ou habilidade que as pessoas possuem com os equipamentos digitais - 72% dos desassistidos tecnológicos alegam não saberem usar os equipamentos.

Estendendo o tópico da exclusão digital e incorporando no contexto da educação e do desenvolvimento econômico, pode se constatar que a alta convergência entre os assuntos é extremamente perceptível. Na mesma pesquisa da Economist, conclui-se que o PIB per capita do Brasil poderia ser melhorado em 3,8% até 2025 se houvesse mais acesso à rede pelas escolas. Considerando o melhor nível de conectividade possível, os ganhos econômicos para o País poderiam ser de até 6,5% até 2030, totalizando US$ 3,9 trilhões. O uso de internet nas escolas é de 20% wi fi e 32% rede móvel.

O cenário de exclusão digital e falta de oportunidades para a população mais vulnerável socialmente deve ser invertido. Precisamos pensar numa melhor qualidade de ensino, e essa melhora está intrinsecamente associada à melhora da conectividade nas escolas e para a população de modo geral. Hoje não se pode pensar em resolver situações diárias sem conexão à internet.

São Paulo é a principal capital do Brasil, responsável por mais de 10% do PIB deste país. Porém, possui regiões com IDH de 0,600 e outras com o IDH de 0,900, e nas áreas mais abastadas, obviamente que a quantidade de antenas é superior e o sinal da internet é de boa qualidade, o mesmo não acontece nas regiões de IDH mais baixo.

São Paulo ainda possui uma qualidade de conexão ruim e instável, possui 7,5 mil antenas para cada 15 mil habitantes - o ideal seria uma antena para cada 2 mil habitantes. Para agravar esse cenário, a cidade ainda ficou em penúltimo lugar em pesquisa que constata a facilidade de se construir novas antenas.

A infraestrutura para rede digital da cidade deixa a desejar, o aumento de sinal deve ser ampliado, sobretudo para as áreas mais afastadas do centro e mais vulneráveis socialmente. Por isso apresento essas emendas para a melhora do Projeto de Lei a ser votado para a ampliação da construção de antenas na cidade.

Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Essas novas antenas devem ser contempladas dentro de um regime democrático e transparente, informando suas localidades e se atentando aos critérios trazidos de forma especificada. O georreferenciamento nesse sentido é essencial para o acompanhamento dessas novas construções.

Uma cidade mais transparente, eh uma cidade com melhor qualidade política e maior engajamento cívico. Inclusão digital fortalece a transparência.

EMENDA 28 ao PL nº 347/2021

"Pelo Presente, e na forma do Regimento, requeiro alteração do Projeto de Lei nº 347/2021 para que passe a constar com a seguinte redação, onde couber:

Art. [...]

Para fins de cumprimento das metas de prazo para emissão das licenças de ERB pelo Município, a Prefeitura poderá ceder temporariamente servidores e empregados públicos para o exercício de outros cargos ou funções de suas respectivas estruturas, para avaliação de pedidos de licenciamento ou cadastramento quando houver grande demanda da qual o corpo de servidores original não puder apreciar a tempo.

Cris Monteiro

Vereadora

Justificativa

O Brasil é apontado como um dos países mais desiguais em termos de acesso à internet. A exclusão digital no Brasil continua um dos principais desafios do país e foi escancarada ainda mais no contexto de pandemia da Covid-19.

Estudos divulgados entre 2018 e 2020 pelo PNAD, pelo IBGE e pelo TIC Domicílios da NIC.BR indicam que 46 milhões de brasileiros não possuem acesso à internet, isso significa que uma a cada quatro pessoas não conseguem ter qualquer tipo de acesso à rede.

Desse total de 46 milhões de pessoas, 45% apontaram que a falta de acesso acontece porque o serviço é muito caro e 37% não possuem acesso à rede por não possuírem equipamentos como celulares, computadores e tablets que permitam seu acesso.

Uma a cada cinco pessoas no Brasil acessam a internet graças a seus vizinhos. 71% dos lares no país possuem acesso a rede. A pesquisa ainda concluiu que o principal perfil do usuário e consumidor da rede online é predominantemente urbano; escolaridade maior (médio e superior); possui idade entre 10 e 45 anos; e pertence a classe A e B.

Apenas 23% da população analfabeta ou que frequenta o ensino infantil têm acesso à internet. Entre os estudantes do nível fundamental, esse número sobe para 68%. Já entre os que têm nível superior, a marca é de 98%.

O preço do serviço de internet no Brasil é considerado um dos mais caros do mundo, e a qualidade deixa a desejar. Em estudo recente publicado pela Economist, considerando o melhor cenário possível em áreas que pegam bem o sinal, numa escala de 1 a 7, o Brasil tira a nota 3,7. Se essa nota relativamente baixa está inserida no melhor cenário, imagina a nota nos piores cenários.

Um dos fatores mais preocupantes na exclusão digital é a falta de familiaridade e/ou habilidade que as pessoas possuem com os equipamentos digitais - 72% dos desassistidos tecnológicos alegam não saberem usar os equipamentos.

Estendendo o tópico da exclusão digital e incorporando no contexto da educação e do desenvolvimento econômico, pode se constatar que a alta convergência entre os assuntos é extremamente perceptível. Na mesma pesquisa da Economist, conclui-se que o PIB per capita do Brasil poderia ser melhorado em 3,8% até 2025 se houvesse mais acesso à rede pelas escolas. Considerando o melhor nível de conectividade possível, os ganhos econômicos para o País poderiam ser de até 6,5% até 2030, totalizando US$ 3,9 trilhões. O uso de internet nas escolas é de 20% wi fi e 32% rede móvel.

Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

O cenário de exclusão digital e falta de oportunidades para a população mais vulnerável socialmente deve ser invertido. Precisamos pensar numa melhor qualidade de ensino, e essa melhora está intrinsecamente associada à melhora da conectividade nas escolas e para a população de modo geral. Hoje não se pode pensar em resolver situações diárias sem conexão à internet.

São Paulo é a principal capital do Brasil, responsável por mais de 10% do PIB deste país. Porém, possui regiões com IDH de 0,600 e outras com o IDH de 0,900, e nas áreas mais abastadas, obviamente que a quantidade de antenas é superior e o sinal da internet é de boa qualidade, o mesmo não acontece nas regiões de IDH mais baixo.

São Paulo ainda possui uma qualidade de conexão ruim e instável, possui 7,5 mil antenas para cada 15 mil habitantes - o ideal seria uma antena para cada 2 mil habitantes. Para agravar esse cenário, a cidade ainda ficou em penúltimo lugar em pesquisa que constata a facilidade de se construir novas antenas.

A infraestrutura para rede digital da cidade deixa a desejar, o aumento de sinal deve ser ampliado, sobretudo para as áreas mais afastadas do centro e mais vulneráveis socialmente. Por isso apresento essas emendas para a melhora do Projeto de Lei a ser votado para a ampliação da construção de antenas na cidade.

Essas novas antenas devem ser contempladas dentro de um regime democrático e transparente, informando suas localidades e se atentando aos critérios trazidos nas emendas aqui especificadas e consequentemente no PL. O georreferenciamento nesse sentido é essencial para o acompanhamento dessas novas construções.

Uma cidade mais transparente, eh uma cidade com melhor qualidade política e maior engajamento cívico. Inclusão digital fortalece a transparência.

EMENDA Nº 29 AO PL 347/2021

"Fica inserido no art. 1º o Parágrafo Único com a seguinte redação:

Parágrafo único. Para requerer o licenciamento, bem como realizar o cadastramento eletrônico das estações de rádio-base (ERB), estação-rádio móvel (ERB móvel) e estação rádio-base de pequeno porte (mini ERB) as operadoras e detentoras, ora conceituadas nesta lei, deverão apresentar, juntamente com o pedido inicial, certidão negativa de débitos com a Municipalidade ou certidão comprovando a pendência judicial.

Sala das Sessões.

Vereador Isac Felix

Partido Liberal - PL

JUSTIFICATIVA

Como relator da CPI das Antenas, apurei que há grande dívida pública por parte das empresas operadoras de telecomunicação, das empresas que prestam serviço de telefonia e empresas proprietárias de torres, estações rádio base e antenas.

O pagamento das referidas dívidas é de grande importância para os cofres públicos da cidade de São Paulo, uma vez que este recurso poderá ser aplicado nas áreas necessitadas do município.

Como detentora do poder fiscalizatório, a Câmara Municipal não pode abrir mão de receber os valores devidos ao Município sob pena de prejudicar os outros inúmeros paulistanos contribuintes muitas vezes em pior situação do que as empresas de telefonia e telecomunicações.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/07/2021, p. 85

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.